



## SENADO FEDERAL

### EMENDA(S) DA CÂMARA N° 2, DE 2017, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 141, DE 2013

(nº 3.434/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

**DESPACHO:** Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos ; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

#### DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/cea4b460-d2d1-44cf-9f06-f320f5877a5f>



Página da matéria

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.434-B de 2015 do Senado Federal (PLS nº 141/2013, na Casa de origem), que “altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações”.

#### EMENDA

Dê-se ao art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º .....

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com a sanção prevista no inciso V do *caput* do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 5º A vedação a que se refere o inciso III do § 4º deste artigo vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 6º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado."(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente